



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

ANNEBELLE FERREIRA BORGES

**DAS TEORIAS DA UNICIDADE E DO TRÂNSITO EM JULGADO
EM CAPÍTULOS: ANÁLISE DAS SÚMULAS 401 DO STJ E 100 DO
TST**

**Brasília – DF
2013**

ANNEBELLE FERREIRA BORGES

**DAS TEORIAS DA UNICIDADE E DO TRÂNSITO EM JULGADO
EM CAPÍTULOS: ANÁLISE DAS SÚMULAS 401 DO STJ E 100 DO
TST**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Esp. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

**Brasília – DF
2013**

ANNEBELLE FERREIRA BORGES

**DAS TEORIAS DA UNICIDADE E DO TRÂNSITO EM JULGADO
EM CAPÍTULOS: ANÁLISE DAS SÚMULAS 401 DO STJ E 100 DO
TST**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.
Orientador: Prof. Esp. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em ___/___/_____, com
Menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Esp. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

O presente estudo tem como objeto central de investigação a análise das Súmulas 401 do STJ e 100 do TST, que espelham o entendimento que se formou nesses Tribunais Superiores a respeito da formação da coisa julgada quando há interposição de recurso parcial por uma das partes que compõe a lide. O tema é de grande relevância social porque repercute sobre a fixação do termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória, bem como sobre a competência para o julgamento desta. A formação da coisa julgada progressiva suscita intenso debate doutrinário (e não apenas jurisprudencial), além de ter merecido a atenção do Legislador no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Nesse mister, serão abordadas as teorias da unicidade e indivisibilidade da coisa julgada e do trânsito em julgado em capítulos, a formação da sentença objetivamente complexa e as distinções entre coisa julgada formal e material, de modo a subsidiar o entendimento acerca de qual daquelas súmulas mais bem se coaduna com o Direito Processual Civil Brasileiro.

Palavras-chave: coisa julgada progressiva, sentença objetivamente complexa, recurso parcial, capítulos de sentença, ação rescisória.

ABSTRACT

The present essay has like central object the analysis of the docket 401 from Superior Court and docket 100 from Superior Labor Court, which reflect the understanding that was formed by these Courts regarding the formation of res judicata when there is a partial appeal by a party that composes the dispute. The topic has great social relevance, because it reverberates on a quo term's fixation for the filing of the action for rescission, as well as over the power to judge this. The progressive formation of res judicata raises intense debate doctrinal (not just jurisprudential), and has attracted the attention of the legislator in the Project of the New Civil Procedure Code. In this matter, this essay will discuss the theories of the unity and indivisibility of res judicata and res judicata in chapters, the formation of objectively complex sentence and res judicata distinctions between formal and material in order to support the understanding of what those precedents more well in line with the Brazilian Civil Procedure Law.

Keywords: progressive res judicata, objectively complex sentence, partial appeal, sections of the sentence, rescission lawsuit.

LISTA DE ABREVIATURAS

AR – Ação Rescisória

Art.(s) – Artigo(s)

SBT – Substitutivo

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

Dep. – Deputado

DJ – Diário da Justiça

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

EMC – Emenda de Comissão

EREsp – Embargos de Divergência no Recurso Especial

Min. – Ministro

PL – Projeto de Lei

Rel. – Relator

Res. – Resolução

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ(s) – Tribunal(ais) de Justiça

TRF(s) – Tribunal(ais) Regional(ais) Federal(ais)

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
I. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA	10
II. DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	17
II.1 DAS TEORIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS	20
II.2 DA TEORIA DO TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS ADOTADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA SÚMULA 100.....	23
II.3 DA TEORIA DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA COISA JULGADA ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SÚMULA 401	26
III. DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	33
CONCLUSÕES.....	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A formação da coisa julgada suscita acalorado debate entre processualistas, divide o entendimento formado pelas Cortes de maior relevância do País e tem merecido a atenção do Legislador no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

O presente estudo, mediante a análise da legislação corrente, da doutrina e da jurisprudência que se formou sobre o tema — notadamente das Súmulas 401 do STJ e 100 do TST —, tem como objetivo analisar a formação da coisa julgada, bem como seus reflexos sobre a competência para o julgamento e sobre o termo *a quo* para o ajuizamento de ação rescisória quando há formação progressiva da coisa julgada material, ou seja, quando coexistem mais de uma resolução de mérito sobre a lide, tendo em vista a interposição de recurso parcial por uma das partes.

Releva notar a importância social do *thema*, haja vista as implicações que acarreta sobre, de um lado, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas; de outro, o direito de acesso à justiça no sentido de se obter a rescisão de uma sentença maculada por uma das causas estampadas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nessa senda, em breve epítome, serão analisados o conceito, a natureza jurídica, o objeto e os vícios que abrem ensanchas à propositura da ação rescisória.

Adiante, será abordada a formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro, com especial ênfase nos dois vieses interpretativos que circundam o tema: (i) a teoria da unicidade e indivisibilidade da coisa julgada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 401; e (ii) a teoria do trânsito em julgado em capítulos, acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado de número 100.

Serão avaliadas, por derradeiro, as proposições legislativas em discussão no Projeto do Novo CPC, com vistas a averiguar de que maneira o Legislador tem se debruçado sobre o tema.

I. CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória está disciplinada nos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil brasileiro, que estabelecem as hipóteses de cabimento, a legitimação para a propositura, o procedimento e o prazo para ajuizamento.

A doutrina processualista moderna¹ colhe dos ensinamentos de BARBOSA MOREIRA² o conceito de ação rescisória, para quem é “a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”. Para o jurista, o trânsito em julgado, se opera no momento em que [a sentença] “deixa de estar sujeita a impugnação por meio de recurso, ou a reexame necessário em segundo grau de jurisdição”³.

MARINONI e ARENHART⁴ destacam outro aspecto relevante da ação rescisória, consubstanciado no fato de ela se destinar “*precipualemente a obter anulação (e não declaração de nulidade) da coisa julgada formada sobre decisão judicial, permitindo, então, por conseguinte, a revisão do julgamento*”.

Na mesma linha de entendimento, merece transcrição o escólio de BARBOSA MOREIRA⁵, *in verbis*:

A condição jurídica da sentença rescindível assimila-se, destarte, à do ato anulável. Os autores que têm construído a rescisória como ação tendente à declaração da nulidade da sentença empregam o termo ‘nulidade’ em sentido impróprio; uma invalidade que só opera depois de judicialmente decretada classificar-se-á, com melhor técnica, como ‘anulabilidade’. Rescindir, como anular, é desconstituir.

¹ A exemplo de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, para quem se pode “definir a ação rescisória como demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada” *in Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 30.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, ano IX, n. 34. Brasília: Livraria Brasília Jurídica, abr/jun 1984, p. 276.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**, v. II, 7 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 663.

⁵ MOREIRA, 2005, pp. 108-109.

A respeito da natureza jurídica da ação rescisória, impende ressaltar que o Direito Processual Civil Brasileiro consagra dois meios de impugnação das decisões judiciais: recursos e ações autônomas de impugnação. Os primeiros — elencados no rol taxativo do art. 496 do Código de Processo Civil — destinam-se a reformar ou cassar uma decisão judicial prolatada no curso de um processo em andamento e têm como efeito primário a obstaculização ou postergação no tempo da formação da coisa julgada (efeito obstativo dos recursos). Já as ações autônomas de impugnação inauguram uma nova relação jurídico-processual distinta da que deu origem à irresignação e, no caso da ação rescisória, a existência de *res iudicata* é condição essencial para seu ajuizamento.

OVÍDIO ARAÚJO BAPTISTA, com precisão, expõe as razões pelas quais a ação rescisória pertence ao segundo grupo de impugnação de decisão judicial:

Trata-se de uma ação autônoma, que não só tem lugar noutra relação processual, subseqüente àquela onde fora proferida a sentença a ser atacada, como pressupõe o encerramento definitivo dessa relação processual. A ação rescisória (art. 485 do CPC), em verdade, é uma forma de ataque a uma sentença já transitada em julgado, daí a razão fundamental de não se poder considerá-la um recurso. Como toda ação, a rescisória forma uma nova relação processual diversa daquela onde fora prolatada a sentença ou o acórdão que se busca rescindir.

Compreendido que a ação rescisória não é recurso, mas ação autônoma de impugnação, releva notar que sua propositura desencadeia o exercício de dois juízos: um juízo de admissibilidade (*iudicium rescindens*), de natureza declaratória; e um juízo rescisório (*iudicium rescissorium*, só proferido quando há reanálise do julgamento de mérito pelo tribunal) que ostenta a mesma natureza jurídica da ação originária, ou seja, declaratória, condenatória ou constitutiva.

Nessa senda, convém trazer à colação a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY⁶ a respeito da natureza jurídica da ação rescisória, *ad litteram*:

É ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda. O pedido deduzido na ação rescisória pode dividir-se em duas pretensões: a) juízo rescindendo (*iudicium rescindens*); b) juízo rescisório (*iudicium rescisorium*). O tribunal, no julgamento da ação, pronunciar-se-á sobre os dois juízos, rescindindo a sentença e rejuizando a lide. Como a rescisória visa sempre (*sic*) desconstituir a sentença eivada de um dos vícios mencionados no CPC 485, o juízo rescindendo está presente em todas elas. O juízo rescisório deve ser deduzido na maioria das ações rescisórias, sendo que, por exceção, pode não ser necessário, como, por exemplo, no caso do CPC 485 IV: anulada a sentença que ofendera coisa julgada, não há necessidade de julgar-se novamente a lide, porque já se encontrava definitivamente julgada quando sobreveio a sentença rescindenda.

Parcela doutrinária, todavia, entende que a ação rescisória desencadeia três juízos distintos: o de admissibilidade, o rescindente e o rescisório. É o que propõe CARNEIRO CUNHA⁷, *verbis*:

Pelo primeiro exame, o tribunal irá verificar se realmente é cabível a ação rescisória, perquirindo quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como se houve sentença de mérito transitada em julgado e se a parte autora está a alegar uma das hipóteses encartadas em um dos incisos do art. 485 do CPC. No juízo rescindente, será decidido se deve, ou não, ser desconstituída a coisa julgada. E, finalmente, no juízo rescisório, promove-se um novo julgamento da causa.

Acerca do objeto da ação rescisória, dispõe o *caput* do artigo 485 do Código de Processo Civil que é cabível ação rescisória contra a sentença de mérito transitada em julgado que contiver algum dos vícios indicados em

⁶ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed. São Paulo: RT, 2008, pp. 777/778.

⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Termo inicial para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. **Revista de Processo**, n. 120, ano 30. São Paulo: RT, fev 2005, pp.194/195.

seus incisos. As decisões judiciais passíveis de rescisão, todavia, comportam outras possibilidades, como bem acentua SÉRGIO SHIMURA⁸, *in litteris*:

(...) Apesar de o *caput* do art. 485 do CPC, (sic) aludir à "sentença", cumpre lembrar que a letra da lei diz menos do que foi intencionado, para albergar qualquer decisão que tenha analisado o pedido propriamente dito, como os acórdãos, ou a decisão que esteja pondo fim à relação processual, que gerem, pelo seu conteúdo e extensão, a impossibilidade de rediscussão da matéria. Isto é, a decisão a que alude o art. 485 do CPC, deve guardar sintonia, ser catalogável no rol disposto no art. 269 do CPC.

Citem-se como exemplo: a decisão interlocutória que exclui o corréu do processo, com base em decadência; a decisão processual que extinga o processo fulcrada em perempção, litispendência ou coisa julgada, nos termos do inc. V do art. 267 c/c o art. 268 do CPC, a decisão monocrática do relator que nega provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

PONTES DE MIRANDA⁹ sintetiza acerca do objeto da ação rescisória: "*qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida*".

Outro não é o posicionamento firmado pelo augusto Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado assim decidiu, *in verbis*:

A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC. O equívoco cometido na redação do referido artigo, o foi na compreensão de que os processos extintos sem resolução do mérito (à exceção daqueles em que se acolheu a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, art. 267, V) poderiam ser renovados, na forma do art. 268, do CPC, daí que não haveria interesse de agir em ação rescisória movida contra sentença ou

⁸ SHIMURA, Sérgio. Prazo para a ação rescisória. **Revista de Processo**, ano 37, v. 209. São Paulo: RT, jul 2012, p. 204.

⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998, p. 171.

acórdão que não fosse de mérito. No entanto, sabe-se que a renovação da ação não permite rediscutir todos os efeitos produzidos pela ação anteriormente extinta. Exemplo disso está no próprio art. 268, do CPC, que condiciona o despacho da nova inicial à prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Para estes casos, onde não houve sentença ou acórdão de mérito, o único remédio é a ação rescisória.

(REsp 1.217.321-SC, Segunda Turma, Rel. originário Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. para acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18.10.2012, Informativo 509).

Se, por um lado, há decisões judiciais passíveis de serem rescindidas que não são, a rigor, sentenças, nem se fundam em incisos do art. 269, do CPC, outras há que, apesar de resolverem o mérito, não podem ser objeto de ação rescisória. A ressalva também foi observada por SÉRGIO SHIMURA¹⁰ que, a respeito do tema, assim dispôs:

De outro lado, também interessa destacar que há decisões de “mérito” que não autorizam o ataque pela via rescisória, seja porque inexistente atividade cognitiva e decisória do juiz (exemplo: sentença meramente homologatória, art. 486 do CPC), seja porque existe vedação legal (exemplo: juizado especial, art. 59 da Lei 9.099/1995; ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, art. 26 da Lei 9.868/1999; arguição de descumprimento de preceito fundamental, art. 12 da Lei 9.882/1999).

Quanto ao trânsito em julgado, algumas considerações devem ser feitas. Em primeiro lugar, não é necessário o esgotamento prévio da via recursal, através da interposição de tantos e quantos recursos seriam cabíveis, em tese. É o que dispõe a Súmula 514 do STF: “*Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos*”.

Em segundo, impende estabelecer o momento em que se verifica a ocorrência do trânsito em julgado. A esse respeito, BARBOSA MOREIRA¹¹ ensina, *ad litteram*:

¹⁰ SHIMURA, *op. cit.*, pp. 204-205.

¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *RT*, ano 59, v. 416. São Paulo: RT, jun 1970, pp. 16-17.

Por “trânsito em julgado” entende-se a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável (...), pouco importa que a decisão seja ou não idônea para revestir-se da *auctoritas rei judicatae* no sentido material. (...) O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência de coisa julgada — formal ou material, conforme o caso.

No que tange às regras de competência para o processamento e julgamento da ação rescisória, é a Constituição Federal — e de outra forma não poderia sê-lo — quem estabelece a competência originária de tribunal para rescindir os seus próprios julgados, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a **ação rescisória** de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as **ações rescisórias** de seus julgados;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as **ações rescisórias** de julgados seus ou dos juízes federais da região;

No que tange à competência dos tribunais estaduais, é o princípio da simetria e o disposto no art. 125 da Constituição Federal que lhes atribuem a competência para processar e julgar as ações rescisórias que lhes sejam próprias (bem como de seus órgãos de primeira instância, pois a ação rescisória é, antes de tudo, ação de competência de tribunal), *ad litteram*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Feita essa análise preambular acerca do conceito, da natureza jurídica, do objeto e da competência¹² para processar e julgar ação rescisória, impende, doravante, tecer breves considerações acerca da formação da coisa julgada no Processo Civil brasileiro, para que mais bem se debruce adiante sobre as teorias do trânsito em julgado, objeto central de investigação deste estudo.

¹² A questão da competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias voltará à balha adiante, quando analisadas detidamente das teorias do trânsito em julgado nas sentenças objetivamente complexas.

II. DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O instituto da coisa julgada encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹³; no art. 6º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴; e nos arts. 467¹⁵ a 475 do Código de Processo Civil.

A doutrina diverge quanto à qualificação da coisa julgada, se efeito da sentença ou qualidade desta. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁶ afirma que o Código de Processo Civil Brasileiro, filiando-se ao entendimento de LIEBMAN, adotou a segunda corrente, *in litteris*:

Filiando-se ao entendimento de Liebman, o novo Código não considera a *res iudicata* como um efeito da sentença. Qualifica-a como uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia por meio, primeiro, da imutabilidade interna conferida ao conteúdo da sentença como ato processual (coisa julgada formal), e, depois, pela imutabilidade externa dos seus efeitos também no plano substancial (coisa julgada material). Em outros termos, após o aperfeiçoamento da coisa julgada, a situação jurídica material dos litigantes, definida na sentença, não mais se sujeita a reexame dentro do processo em que foi dada, nem fora dele. Torna-se definitiva, revestindo-se de imutabilidade e indiscutibilidade, ou, como querem alguns, torna-se intangível, seja pelas partes, seja pelo juiz.

Em termos práticos, a coisa julgada formal se opera por meio de sentença terminativa (art. 267, do CPC), quando não há mais nada a ser feito em um processo para se modificar a decisão proferida, seja em razão do esgotamento das vias recursais, seja em razão da preclusão recursal decorrente do transcurso, *in albis*, de algum prazo para uma das partes.

¹³ CF, art. 5º (...) XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹⁴ Lei 4.657/42, art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

¹⁵ CPC, art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa Julgada: Pluralidade e Unicidade (Súmula Nº 401 do STJ). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ed. 35. Porto Alegre: Ed. Magister, mar/abr 2010, p.76.

Já a coisa julgada material se verifica quando, após a prolação de sentença definitiva, a revisão do julgado não é possível nem mesmo em outro processo, porquanto já foi definitivamente apreciada e julgada.

“*Afrontando os notórios perigos das definições legais*”, nos dizeres de BARBOSA MOREIRA¹⁷, o legislador editou a norma do art. 467 do CPC no intuito de definir a coisa julgada material:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Severas críticas se formaram em relação à opção do legislador em relacionar a coisa julgada à imutabilidade e à indiscutibilidade da sentença. Assim anota BARBOSA MOREIRA¹⁸ a respeito do tema, *in verbis*:

Sugere o texto algumas observações. A primeira delas é a de que ele não parece refletir com total fidelidade o fenômeno descrito: não é a coisa julgada material em nosso modo de ver, que *torna* imutável e indiscutível a sentença, como se entre “coisa julgada material” de um lado, e “imutabilidade e indiscutibilidade”, de outro, houvesse relação de causa e efeito (...). Se algo *torna* imutável e indiscutível a sentença, no sentido de que a faz passar a semelhante condição, será antes o *trânsito em julgado* (assim entendida a preclusão das vias recursais e, nos casos do art. 475, também o exaurimento do duplo grau de jurisdição) do que propriamente a coisa julgada material. Quanto a esta, só começa a existir no mesmo instante em que a sentença deixa de ser mutável e discutível, de modo que, logicamente — repita-se — não há como atribuir-lhe a virtude de *torná-la* tal.

Também a alusão do art. 467 do CPC à eficácia não restou indene à censura da doutrina especializada. A falta de clareza do legislador abriu ensanchas a duas interpretações possíveis: ou a eficácia seria da própria sentença, caso em que a coisa julgada material seria compreendida como um efeito da sentença; ou a eficácia diria respeito ao fato de a sentença não estar mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Haja vista o fato de que a eficácia (aptidão para produzir efeitos) é atributo autônomo, do ponto de vista conceitual, em relação à coisa julgada,

¹⁷ MOREIRA, 1984, *op. cit.*, p. 277.

¹⁸ *Ibid.*, pp. 277-278.

BARBOSA MOREIRA¹⁹ entende que a segunda alternativa é preferível à primeira, mas ainda assim conteria equívoco, conforme se colhe do seguinte excerto da citada obra, *ad litteram*:

Deve preferir-se a interpretação que se liga à resposta b [referindo-se à segunda alternativa]. De qualquer modo, a fórmula é incompleta; nos casos do art. 475 (e outros análogos), não basta que a sentença já não se sujeite a recurso para fazer surgir a coisa julgada material, que não se forma sem o reexame em segundo grau de jurisdição, pouco importando, por exemplo, que ninguém haja interposto apelação no prazo legal, ou que o vencido tenha renunciado ao direito de recorrer, e assim por diante.

As sentenças não encerram, todavia, o julgamento de uma só pretensão. Ao contrário, como bem constatado por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO²⁰, “*muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão*”, o que é facilmente verificável na cumulação de pedidos; na condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios; nos casos de intervenção de terceiros; nos casos de procedência parcial da demanda, etc.

A esse respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²¹ destaca, *verbis*:

Em todas essas eventualidades, a sentença apresentar-se-á composta por capítulos, cuja autonomia terá grande influência, sobretudo, na sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória.

Em adição a isso, RAFAEL FLACH²² rememora que as modificações operadas pelo legislador no próprio conceito de sentença corroboram para o acolhimento da formação da coisa julgada progressiva, na medida em que a extinção do processo não é mais exigida para que se atribua ao ato do juiz a qualidade de sentença, *in litteris*:

¹⁹ *Ibid.*, p. 278.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 9.

²¹ THEODORO JÚNIOR, 2010, *op. cit.*, p. 83.

²² FLACH, Rafael. A Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. **Revista de Processo**, ano 35, n. 185. São Paulo: RT, jul 2010, p. 181.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de ocorrência das sentenças parciais, que nada mais são do que as decisões proferidas no curso do processo, cujo conteúdo seja um dos indicados nos arts. 267 e 269 do CPC.

Com a alteração do conceito de sentença, que não mais exige a extinção do processo, não há negar a possibilidade de o juiz resolver o mérito no curso do processo, em parcelas.

É quando surge uma dessas situações — sentenças parciais e sentenças divididas em capítulos —, portanto, que se faz necessária uma análise mais acurada da formação da coisa julgada material, haja vista a repercussão que o tema exerce sobre a contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Doravante serão apreciadas as teorias mais difundidas acerca dos capítulos de sentença, desenvolvidas eminentemente pelos processualistas italianos GIUSEPPE CHIOVENDA, FRANCESCO CARNELUTTI e ENRICO TULLIO LIEBMAN, e que influenciaram, sobremaneira, a doutrina processual brasileira, a exemplo de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e BARBOSA MOREIRA, que também merecem ser vistas.

II.1 DAS TEORIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS

Diz-se que a sentença é composta por capítulos de sentença quando contém mais de uma decisão ou quando resolve mais de uma pretensão. O tema é estudado dentro da teoria da sentença, em que pese seja mencionado dentro do estudo dos recursos, haja vista a repercussão que exerce sobre essa matéria.

Impende, antes de se adentrar no exame das teorias sobre o trânsito em julgado em capítulos, que se opere uma distinção entre a forma e o conteúdo das sentenças: é que, embora a aparência do ato decisório seja, no mais das vezes, unitária, isso não significa que seja materialmente único. Sobre a questão, convém trazer à colação os ensinamentos de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI²³, *verbis*:

²³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da Nova Reforma do CPC**. São Paulo: RT, 2002, p. 89.

Apesar de a sentença ou acórdão ser formalmente único em seu aspecto material, poderá conter ele tantas decisões diversas quantos forem os assuntos separados sobre que versam. Os capítulos da decisão se identificam com os capítulos da demanda.

Na mesma toada, BARBOSA MOREIRA afirma que apenas excepcionalmente se verifica, no direito brasileiro, sentenças que não sejam divididas em capítulos, *ad litteram*²⁴:

A rigor, no direito brasileiro, somente em casos excepcionais deixará de haver sentença sem divisão *de meritis* em capítulos, já que a regra é a da condenação do vencido nas custas processuais e em honorários de advogado (art. 20, *caput*), ainda na ausência de pedido, e tal pronunciamento também se considera de mérito.

Segundo a abordagem de CHIOVENDA, o estudo dos capítulos de sentença deve ser feito sob o aspecto das pretensões substanciais deduzidas na lide (pedidos). Para o autor, os capítulos de sentença estão intimamente associados aos da demanda, de modo que os capítulos da sentença seriam unidades autônomas e independentes contidas na decisão e que poderiam, autonomamente, ser objeto de ações ajuizadas em separado. Os capítulos de sentença correspondem às decisões relativas às pretensões de mérito deduzidas em juízo, *in verbis*²⁵:

Se (no caso de vários processos reunidos ou no caso de várias demandas numa só citação) apenas um processo, ou uma demanda, ou apenas parte de uma demanda, ou apenas a ação relativa à reconvenção, ou vice-versa, está em condições de se dividir, a sentença que a acolhe ou rejeita é, entretanto, definitiva, embora parcial.

Não se identificam como capítulos de sentença, todavia, as partes da sentença que se debruçam sobre a admissibilidade do julgamento do mérito. Sob esse aspecto, a teoria *chiovendiana* não se coaduna com a sistemática processual brasileira, que admite a existência de capítulos de sentença que versem sobre aquelas questões, desafiando recurso específico sobre o ponto.

²⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, ano XXII, n. 29. Rio de Janeiro: s.n., 2º semestre 2006, p. 96.

²⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. III. Trad.: Paolo Capitanio, 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 277.

Demais disso, as sentenças que julgavam extintos os processos sem julgamento do mérito ficavam sem explicação.

Por seu turno, CARNELUTTI associa o conteúdo do julgamento de capítulos à noção de lide. Se o processo acumula pedidos (há pluralidade de pedidos), em última análise, é um cúmulo de processos, resultando num cúmulo de sentenças. O jurista acredita que cada capítulo constitui um fundamento diferente da sentença, de forma que os distintos capítulos se inserem na motivação da sentença, e não na parte dispositiva do *decisum*: “cada capítulo de sentença é a resolução de uma questão referente a uma lide”²⁶.

Também a teoria *carnelettiana* não encontra guarida no sistema processual brasileiro. É que apenas a parte dispositiva, e não as razões de decidir estampadas na fundamentação do *decisum* contém imperatividade capaz de atingir a esfera dos litigantes. Tanto é assim que os recursos visam à cassação ou reforma de parcela ou todo o dispositivo; os fundamentos da decisão são, quando muito (nos casos dos recursos extraordinários) pressupostos de admissibilidade recursais.

ENRICO TULLIO LIEBMAN, a seu tempo, defende que cada capítulo constitui uma decisão autônoma, de forma que cada uma dessas decisões possa ser objeto de demanda autônoma, além de poderem estar relacionados com os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. LIEBMAN observa que há capítulos de sentença de mérito e capítulos de ordem processual, mas as unidades do *decisum* não seriam, necessariamente, autônomas em termos absolutos, como defende CHIOVENDA.

Na mesma linha do escólio de LIEBMAN, DINAMARCO discorre sobre a ideia de capítulos “*como unidades autônomas do decisório da sentença*”, versando ela sobre o *meritum causae* ou sobre algum aspecto exclusivamente processual. Dessa forma, cada capítulo do dispositivo, seja ele, de mérito, processual ou heterogêneo, configura uma unidade elementar autônoma do decisório da sentença. Os capítulos de sentença espelham, pois, a

²⁶ DINAMARCO, *op. cit.*, p. 24.

possibilidade de se “*cindir ideologicamente a sentença*”²⁷, de modo que, em regra, se verifica uma autonomia entre os capítulos da sentença, cada qual provido de eficácia executiva independente.

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²⁸, é dessa autonomia que decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação.

Assim, destaca o autor²⁹, abrindo ensanchas à discussão central objeto deste estudo, *in litteris*:

Esse panorama da sentença dividida em capítulos oferecerá reflexos também no plano da rescisória, que, como dispõe o art. 485 do CPC, se presta a desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado. Logo, se é possível no mesmo processo formar-se, por capítulos, a coisa julgada em momentos diferentes, claro é que se poderá também cogitar de rescisão desses capítulos em ações rescisórias aforadas separadamente e em tempo diverso. Isto, porém, pressupõe a autonomia e independência entre os capítulos, pois só assim se haverá de pensar na possibilidade de sucessivas coisas julgadas em diferentes momentos.

Adiante, serão analisadas: (i) a teoria do trânsito em julgado em capítulos, acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado 100 e (ii) a teoria da unicidade e indivisibilidade do trânsito em julgado das decisões judiciais que, embora seja a menos defendida em sede doutrinária, tem ganhado cada vez mais espaço nos tribunais pátrios em razão da suposta praticidade e celeridade que traria ao processo, sendo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 401.

II.2 DA TEORIA DO TRÂNSITO EM JULGADO EM CAPÍTULOS ADOTADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA SÚMULA 100

BARBOSA MOREIRA é um dos mais eminentes juristas defensores das soluções parciais de mérito, da formação e multiplicidade de coisas

²⁷ DINAMARCO, *op. cit.* p. 11.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, p. 87.

²⁹ *Ibid.*, p. 88.

julgadas e do ajuizamento de ações rescisórias em momentos e tribunais distintos. Em ensaio dedicado ao estudo da sentença objetivamente complexa, do trânsito em julgado e da rescindibilidade, o preclaro professor resume assim o objeto de sua investigação³⁰:

a) ao longo de um mesmo processo, podem suceder-se duas ou mais resoluções de mérito, proferidas por órgãos distintos, em momentos igualmente distintos; b) todas essas decisões transitam em julgado ao se tornarem imutáveis e são aptas a produzir coisa julgada material, não restrita ao âmbito do feito em que emitidas; c) se em relação a mais de uma delas se configurar motivo legalmente previsto de rescindibilidade, para cada qual será proponível uma ação rescisória individualizada; d) o prazo de decadência terá de ser computado caso a caso, a partir do trânsito em julgado de cada decisão.

O raciocínio engendrado pelo mestre é linear: é plenamente possível que a prestação jurisdicional seja entregue às partes em mais de um momento (por sentenças parciais ou sentenças divididas em capítulos). Inarredável admitir, portanto, que a coisa julgada pode se formar progressivamente, e não apenas quando prolatada a última decisão de mérito irrecorrida. Por conseguinte, cada decisão de mérito transitada em julgado que contiver um dos vícios do art. 485 do CPC autorizaria o ajuizamento de ação rescisória para desconstituí-la e, se fosse o caso, pedido de novo julgamento. O prazo de cada rescisória começará a fluir, portanto, do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

O Tribunal Superior do Trabalho acolheu a tese da coisa julgada progressiva, editando a Súmula 100, segundo a qual havendo recurso parcial no processo original, o trânsito em julgado ocorrerá em momentos e em tribunais distintos, de forma que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória começará a contar do trânsito em julgado de cada decisão rescindível (trânsito em julgado em capítulos), *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

(...)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes,

³⁰ MOREIRA, 2006, *op. cit.*, p. 62.

contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

A acolhida desse posicionamento também se verificava no âmbito do Supremo Tribunal Federal, até o momento em que lhe competia o julgamento de ofensa à legislação infraconstitucional, antes de a Carta Política de 1988 entrar em vigor. À época, o Plenário assim se manifestou sobre o dilema:

Ação rescisória. A interposição de **embargos de divergência contra acórdão que** conhece do recurso extraordinário e lhe dá provimento para **julgar procedente a ação só impede o trânsito em julgado deste se abarca todas as questões da demanda, uma vez que, se abranger apenas algumas delas, com relação às demais ocorre a coisa julgada.** Decadência da ação rescisória no tocante às questões relativas à ocorrência de decisão "*ultra petita*", de nulidade do testamento em favor da ré, de ilegitimidade de parte, de sentença de primeiro grau sem fundamentação e de vício de citação. (...)

Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 903, Tribunal Pleno, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, julgado em 17.06.1982, DJ 17.09.1982)

(Negritos daqui)

Em que pese a violação aos dispositivos do CPC que disciplinam a ação rescisória não seja mais de competência do STF, há que se verificar se o afastamento do trânsito em julgado em capítulos não está acarretando a usurpação de competência do STJ sobre tribunal inferior e vice-versa, caso em que se poderá, num caso concreto, abrir ensanchas à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

É que as regras que estabelecem a competência dos tribunais são fixadas pela Constituição Federal, em seus arts. 102, I, *j* (STF); 105, I, *e* (STJ); 108, I, *b* (TRF's) e 125, § 1º (competência residual dos TJ's). Assim, ainda que o STJ não se curve à teoria do trânsito em julgado em capítulos, é possível que a questão chegue ao STF via controle difuso, apontando-se como frontalmente violados um dos dispositivos constitucionais apontados.

Ressalte-se, por derradeiro, que não há falar em prorrogação de competência, uma vez que a competência funcional³¹ é absoluta. A respeito dessas questões, confira-se o escólio de BARBOSA MOREIRA, *ad litteram*:

Para julgar a ação rescisória contra *seu* acórdão, competente será o Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, nº I, e). O mesmo não se dirá, no entanto, a respeito da ação rescisória contra o acórdão *do órgão que julgou a apelação*. Nenhuma disposição constitucional atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar ações rescisórias de acórdãos que não sejam *seus*. Para tais ações, o Superior tribunal de Justiça é *absolutamente* incompetente; não há cogitar aqui prorrogação. E vice-versa: o tribunal de segundo grau jamais teria competência para julgar ação rescisória de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, se se quiser pleitear a rescisão de ambas as decisões, a circunstância de contar-se o prazo decadencial a partir do mesmo momento não implicará que se possam cumular dois pedidos numa mesma ação rescisória: cada pleito terá de ser proposto em separado, e perante tribunais diferentes.

Isso se faz gritantemente nítido na hipótese de serem distintos os legitimados à propositura, como ocorrerá se no julgamento da apelação houver sido vitorioso um dos litigantes, e no do recurso especial o outro; mas a afirmação se faz para qualquer hipótese. Conclui-se, destarte, que a adoção da tese do acórdão sob análise não evita, em absoluto, o suposto inconveniente da pluralidade de rescisórias.

Apresentada a teoria do trânsito em julgado em capítulos albergada pelo Enunciado 100 do TST, bem como os argumentos que conduzem aos seus acertos, doravante será analisada a teoria da unicidade e indivisibilidade da coisa julgada, acolhida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II.3 DA TEORIA DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA COISA JULGADA ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SÚMULA 401

Durante longos anos o Superior Tribunal de Justiça divergiu quanto à fixação do termo *a quo* para o ajuizamento de ação rescisória aviada para desconstituir decisão proferida antes do trânsito em julgado da última

³¹ Parcela da doutrina entende que se trata de competência material, a exemplo do próprio BARBOSA MOREIRA (*in* A expressão 'competência funcional' no art. 2.º da Lei da Ação Civil Pública, no vol. col. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios** - coord. Édís Milaré, São Paulo: RT, 2005, pp. 247-253). Funcional ou material, todavia, ambas são absolutas e não admitem prorrogação.

decisão proferida nos autos. As duas teses contrapostas propunham: (i) a unicidade e indivisibilidade do trânsito em julgado, caso em que o prazo para a rescisória fluiria a partir do trânsito em julgado da última decisão; e (ii) o acolhimento do trânsito em julgado em capítulos, que autorizaria o ajuizamento da ação rescisória a partir do trânsito em julgado de cada decisão rescindível.

Em 13.10.2009, todavia, a Corte Superior em matéria infraconstitucional editou a Súmula 401 e afastou, de vez, a teoria do trânsito em julgado em capítulos e, conseqüentemente, a admissão da coisa julgada progressiva, *verbis*: “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”.

A partir do Enunciado 401, portanto, caso parcela da sentença não recorrida transite em julgado, a parte fica obstada de ajuizar ação rescisória para desconstituí-la enquanto não sobrevir o trânsito em julgado da última decisão no processo.

Exceção a essa regra se verifica quando há interposição de recurso manifestamente inadmissível (deserto ou de intempestividade flagrante), caso em que o juízo de admissibilidade do recurso gozaria de efeito *ex tunc*, a fim de evitar que se privilegie o recorrente que maneja recurso sabidamente inadmissível. Nesse caso, o ajuizamento da ação rescisória conta-se da última decisão proferida pelo Tribunal antes da interposição do recurso obstado. Sobre essa questão, confira-se o entendimento formatado pelo STJ no julgamento do REsp 639.233 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO), apenas a guisa de ilustração³²:

(...) 3. O trânsito em julgado ensejador do pleito rescisório não se aperfeiçoa em momentos diversos (por capítulos), sendo único para todas as partes, independentemente de haverem elas recorrido ou não. Assim, o interregno autorizativo da ação rescisória (art. 495 do CPC) somente deve ter início após proferida a última decisão na causa, concretizando-se a coisa julgada material.

³² Na mesma linha de entendimento estão os acórdãos lavrados no julgamento do REsp. 841.592 (Primeira Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 25.05.2009, Rel. Min. LUIZ FUX) e REsp. 765.823 (Rel. Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 10/09/2007, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM).

4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre.

(Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 14.09.2006)

Dentre os acórdãos que ensejaram a publicação do Enunciado 401 do STJ destaca-se o proferido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 404.777/DF, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

(Corte Especial, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 03.12.2003, DJ 11.04.2005)

Confira-se, ainda, o seguinte aresto, também emanado daquela Corte Superior, formatado na mesma linha de raciocínio que lastreou a edição da Súmula 401/STJ, *ad litteram*:

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

(EREsp 441.252, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 29.06.2005, DJ 18.12.2006)

Segundo a teoria da unicidade e indivisibilidade do trânsito em julgado da decisão, a sentença é una e indivisível e só transita em julgado depois do último recurso, ainda que este tenha se limitado a decidir questão meramente processual, a exemplo da tempestividade do apelo. Nessa senda, a Corte Superior não admite a pluralidade do ajuizamento de ações rescisórias derivadas de um só processo, ainda que os capítulos do mérito da causa tenham sido questionados e decididos em recursos diversos e em tribunais e momentos distintos. Assim, a teoria da unicidade só admite a formação de *uma* coisa julgada e o manejo de apenas *uma* ação rescisória.

Severas críticas tecidas pela doutrina apontam falhas no estabelecimento das premissas fáticas que embasaram a conclusão a que chegou a Corte Superior a respeito do *thema*. A primeira delas diz respeito à tresleitura do princípio da unidade e da unicidade desenvolvido por CHIOVENDA. Conforme aponta PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA³³, o princípio em tela estaria jungido ao princípio da concentração, que propõe a irrecorribilidade das decisões interlocutórias com vistas à continuidade do processo. É nesse sentido que o professor italiano propôs a concentração da resolução da demanda em um só ato, ao fim da demanda, e não porque o julgamento da lide não comportaria fragmentação.

Tanto é assim que para CHIOVENDA é plenamente possível a existência de sentenças parciais, como se colhe da seguinte passagem do citado texto, *verbis*³⁴:

Sentença definitiva é, por sua natureza, a que decide sobre a demanda, acolhendo-a ou rejeitando-a. Se (no caso de vários processos reunidos ou no caso de várias demandas acumuladas numa só citação) apenas um processo, ou uma demanda, ou apenas parte de uma demanda, ou apenas a ação relativa à reconvenção, ou vice-versa, está em condições de se decidir, a sentença que a acolhe ou rejeita é, entretanto, definitiva, embora parcial.

³³ SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença Parcial. **Revista de Processo**, v. 32, n. 151. São Paulo: RT, 2007, pp. 168-173.

³⁴ CHIOVENDA, *op. cit.*, p. 277.

A segunda crítica ao entendimento formado pelo STJ que merece destaque diz respeito, a outro equívoco do julgador especial quanto à interpretação, desta feita, sobre o escólio de PONTES DE MIRANDA a respeito do trânsito em julgado em capítulos. *In casu* imputou-se ao eminente professor BARBOSA MOREIRA uma interpretação que, em tese, não condiziria à lição do primeiro a respeito da *quaestio*, para negar a possibilidade do trânsito em julgado parcial das sentenças, *in litteris*:

Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença. Aliás, não se diga que Pontes de Miranda fez tal afirmação, porque o ilustre jurista definiu com precisão coisa julgada formal e coisa julgada material.

(...)

Mas é Barbosa Moreira que, interpretando Pontes de Miranda, defende o trânsito em julgado de parte da sentença.

(EREsp 404.777/DF, excerto do voto-mérito do Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

A réplica de BARBOSA MOREIRA veio à lume no já mencionado artigo sobre a *Sentença Objetivamente Complexa...*, em cuja passagem tratou o jurista de transcrever os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, demonstrando o quanto se coaduna com a interpretação que lhe houvera atribuído o discípulo, *ad litteram*³⁵:

Há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízos. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença em que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias.

³⁵ MOREIRA, 2006, *op. cit.*, pp. 103-104.

E conclui BARBOSA MOREIRA³⁶: “O texto é cristalino em admitir que partes (*‘capítulos’*, na terminologia que empregamos) transitem em julgado separadamente, e que a cada uma delas corresponda uma ação rescisória individualizada, com seu próprio prazo.”

Outros argumentos sustentados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em defesa da teoria da unicidade e indivisibilidade do trânsito em julgado são de ordem, supostamente, prática. Ao ver do STJ, a coisa julgada progressiva (i) traria tumulto processual, na medida em que viabilizaria “uma numerosa e indeterminável quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito, mas em momentos completamente distintos e em relação a cada parte” (REsp 639.233, Rel. Min. JOSÉ DELGADO); (ii) ofenderia o princípio da segurança jurídica, uma vez que poderia gerar decisões conflitantes e (iii) deporia contra o princípio da economia processual (REsp 543.368, Rel. Min. ELIANA CALMON³⁷).

No que respeita ao sumariado em (i), a fixação de um só prazo para o ajuizamento de ação rescisória não tem o condão de evitar a pluralidade dessas ações, como já apontado alhures em lição de BARBOSA MOREIRA. Isso porque o ajuizamento da ação rescisória será perante o órgão prolator da decisão (salvo quando de tratar de sentença de primeiro grau, caso em que a competência será do tribunal ao qual se vincula o órgão singular).

Sendo a ação rescisória de competência originária de tribunal, caso haja resolução definitiva de uma parte do mérito no segundo grau de jurisdição e de outra parte em tribunal superior, ainda que o prazo flua da segunda decisão, será necessário o ajuizamento de duas ações rescisórias, cada qual perante o tribunal competente, como já demonstrado anteriormente.

No que se refere ao exposto em (ii), a possibilidade de se gerar decisões conflitantes não é afastada pelo ajuizamento de uma só ação rescisória. Essa ocorrência se faz presente em todos os tribunais do País,

³⁶ *Ibid.*

³⁷ REsp 543368/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.06.2006.

devendo os mecanismos de uniformização da jurisprudência solucionar a questão.

Por derradeiro, mas não menos relevante, impende afastar os argumentos relativos à celeridade processual e à segurança jurídica que, supostamente, ficariam prejudicadas pela adoção da coisa julgada material progressiva. A esse respeito, RAFAEL FLACH confronta JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, *verbis*³⁸:

José Henrique Mouta Araújo, por exemplo, entende que o princípio da economia processual deve estar em consonância com o tempo de duração do processo. Um processo excessivamente longo não atinge o escopo estatal de prestar a efetiva tutela jurisdicional. Em relação ao princípio da segurança jurídica, pode-se argumentar, da mesma forma, que estender o efeito translativo aos capítulos de sentença não abrangidos pelo recurso é ofender o princípio da segurança jurídica, pois retira do jurisdicionado a certeza de que depositou em uma decisão que transitara em julgado. Na mesma linha, inadmitir a progressividade da coisa julgada é retirar do jurisdicionado a segurança que depositou numa decisão que ninguém mais pode contestar.

Além disso, o trânsito em julgado em capítulos viabiliza a satisfação do credor de maneira mais célere, na medida em que pode executar de forma independente os capítulos que já comportarem execução provisória — quando não impugnado por recurso com efeito suspensivo — ou definitiva — quando já se tenha operado o trânsito em julgado.

Analisadas as teorias sobre o trânsito em julgado que dividem duas das mais elevadas Cortes Superiores do sistema jurídico brasileiro, convém passar ao estudo do tratamento legislativo que se tem sido conferido ao tema, haja vista a possibilidade de se fixar uma ou outra interpretação no Novo Código de Processo Civil, em fase final de tramitação nas Casas do Congresso Nacional.

³⁸ FLACH, *op. cit.*, p. 204.

III. DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados sob o número PL 8.046/2010³⁹, o Projeto de Lei que resultará no Novo Código de Processo Civil Brasileiro já recebeu 900 emendas desde que foi enviado pelo Senado Federal.

Em que pese a relevância que a ação rescisória ostenta em todo sistema processual moderno, uma vez que tem como objetivo extirpar decisões definitivas que contenham graves defeitos, as modificações legislativas propostas originariamente no PL 8.046/2010⁴⁰ sobre o tema foram pontuais e pouco procuraram solucionar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais mais polêmicas.

A guisa de ilustração, enquanto o atual CPC estabelece que a ação rescisória é cabível contra *sentença* de mérito transitada em julgado, o projeto original do Novo CPC propunha que seria cabível contra *sentença e acórdão* de mérito transitados em julgado. Outro dispositivo — que já recebeu duas emendas propondo a alteração da proposta original (EMC 355/2011 e 879/2011⁴¹) — dizia respeito ao prazo para o ajuizamento da ação rescisória, que seria diminuído para um ano.

Entretanto, em audiência pública realizada em 07 de dezembro de 2011 na Comissão Especial do Projeto do Novo CPC da Câmara dos Deputados, algumas alterações significativas foram apresentadas aos

³⁹ O PL 6.025/2005, trata apenas de modificação no art. 666 do CPC e tramita em apenso ao PL 8.046/2010, ambos oriundos do Senado Federal. Como aquele tem precedência (cronológica) sobre o segundo, o substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que será mais detidamente analisado adiante, recebeu o número SBT 6 PL 6.025/05.

⁴⁰ Projetos de Leis e Outras Proposições: PL 8.046. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: agosto 2013.

⁴¹ Projetos de Lei e Outras Proposições: PL 8.046 – Emendas apresentadas. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas;jsessionid=E9754CBFCA9642594675CE8EB6C25C84.node2?idProposicao=490267&subst=0. Acesso em: agosto 2013.

parlamentares, a maioria delas propondo a codificação do que já se encontra assentado na doutrina e na jurisprudência, tal como ocorreu na nova lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009).

RODRIGO BARIONI indica que uma das propostas se referia à definição das decisões rescindíveis, que passaria a incluir no rol de possibilidades as decisões que, embora não fossem de mérito, impediriam o reajuizamento da causa ou o exame do mérito do recurso. Outra proposição relacionada diretamente à questão da teoria da formação da coisa julgada previa o acolhimento expresso do entendimento formatado pelo STJ na Súmula 401, *in litteris*⁴²:

Art. 928. O direito à rescisão se extingue em um ano, contado:
(...)

§ 1º. Não será admitida a ação rescisória ajuizada antes do trânsito em julgado da última decisão da fase do processo em que tiver sido proferida a decisão rescindenda.

Os debates em torno do Projeto do Novo CPC foram intensificados e, além das muitas emendas, substitutivos ao PL 8.046/2010 passaram a ser apresentados pelos Deputados Federais. Recentemente, em 08 de agosto de 2013, foi aprovado o substitutivo apresentado pelo Dep. Paulo Teixeira (PT/SP) à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025/2005 e ao Projeto de Lei n.º 8.046/2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do Código de Processo Civil (e revogam a Lei n.º 5.869/1973).

O substitutivo aprovado pela Comissão Especial está previsto para ser apreciado em Plenário na última semana de agosto de 2013 e, dentre as proposições relacionadas à ação rescisória, destacam-se as seguintes, no quadro comparativo:

CPC em vigor (Lei 5.869/73)	Projeto original do Novo CPC (PL 8.046/2010)	Substitutivo ao Projeto do Novo CPC (SBT 6 PL 6.025/05)
Art. 485. A sentença de	Art. 919. A sentença ou o	Art. 978. A decisão de

⁴² BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: porpostas de alteração. **Revista de Processo**, ano 37, v. 207. São Paulo: RT, mai 2012, p. 240.

<p>mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:</p>	<p>acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:</p>	<p>mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) § 2º. Nas hipóteses previstas no <i>caput</i>, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.</p>
<p>Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.</p>	<p>Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão. (...)</p>	<p>Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão. (...) § 4º No caso de decisão que resolva parcela do mérito, o prazo conta-se do respectivo trânsito em julgado. § 5º No caso de recurso parcial, nos termos do art. 1.015, o prazo conta-se do trânsito em julgado do capítulo não impugnado.</p>
<p>Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 956. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 1.015. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.</p>
<p>(Não se aplica)</p>	<p>(Não se aplica)</p>	<p>LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 1.070. O prazo para a propositura de ação rescisória de decisão transitada em julgado antes da entrada em vigor deste Código, nos casos previstos no art. 987, §§ 4º e 5º, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no</p>

		respectivo processo.
--	--	----------------------

Como se pode observar, as modificações propõem o acolhimento da interpretação ampliativa que a doutrina e a jurisprudência sempre conferiram ao objeto da ação rescisória, no sentido de que é cabível ação rescisória contra *decisão de mérito* transitada em julgado, bem como contra decisão que impeça o reajuizamento da ação ou o exame de seu mérito (art. 978, § 2º).

De modo expresso, foi dada guarida à formação gradual da coisa julgada (coisa julgada progressiva), seja ela decorrente das sentenças parciais (art. 987, § 4º) ou da interposição de recursos parciais (arts. 987, § 5º e 1.015), afastando-se o entendimento da Súmula 401 do STJ — que chegou a ser proposto na audiência pública de 07 de dezembro de 2011 (art. 928, § 1º).

Tendo em vista a repercussão que essas alterações sobre a ação rescisória podem produzir, o Substitutivo ao Projeto do Novo CPC propôs uma regra de transição no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias (art. 1.070), estabelecendo que o prazo para a propositura de ação rescisória de decisão transitada em julgado antes da edição do Novo CPC será contado do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. Visível a intenção de o Legislador tentar estabelecer uma norma que afetasse minimamente as situações jurídicas anteriores à edição do Novo CPC, mas a ferramenta escolhida, entretanto, não soluciona o problema.

Isso porque o atual sistema processual brasileiro não é expresso ao estabelecer nenhuma das duas teorias — como sugere a norma de transição. Ao longo deste trabalho, entretanto, buscou-se demonstrar que a doutrina entende que o trânsito em julgado em capítulos se coaduna bem mais com a sistemática processual vigente (apesar da resistência do STJ estampada na Súmula 401) do que a outra.

Cabe observar que, conforme demonstrado, o dilema dispensaria a cláusula de transição, uma vez que pode ser solucionado via controle difuso de constitucionalidade no STF, apontando-se a violação literal das normas

constitucionais que atribuem competência aos Tribunais (arts. 102, I, *j*; 105, I, *e*; 108, I, *b*; e 125, § 1º, da Constituição Federal). A regra de transição, por fim, revela-se inócua, uma vez que a parte prejudicada com a aplicação da teoria da unicidade e indivisibilidade do trânsito em julgado, determinada pela norma de transição, ainda poderá lançar mão do mesmo mecanismo que lhe era facultado sob a égide do Código, então, revogado.

CONCLUSÕES

Pretendeu-se verificar nesse estudo a formação da coisa julgada no processo civil brasileiro quando há prolatação de sentenças parciais ou de sentenças divididas em capítulos à luz das teorias da unicidade e indivisibilidade da coisa julgada, acolhida no seio do colendo STJ e da teoria do trânsito em julgado em capítulos, recepcionada pelo egrégio TST.

Demonstrou-se a relevância da *quaestio* tendo em vista a influência que exerce sobre a fixação do termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória, assim como sobre a competência para o julgamento dessa *actio*, além dos reflexos diretos sobre a segurança e a estabilidade das relações jurídicas e o direito de acesso à uma decisão justa, sem as máculas estampadas no art. 485 do CPC.

Nessa senda, ao longo do estudo, restou consignado que:

i) as reformas operadas pelo Legislador sobre o próprio conceito de sentença tornaram despicienda a extinção do processo, bastando que ato decisório implique em uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC para que seja considerado *sentença*;

ii) isso abre ensanchas à possibilidade de prolatação de sentenças parciais, ou seja, mais de uma decisão proferida no curso de um mesmo processo, cada qual impugnável em momentos distintos, inclusive por ação rescisória;

iii) mesmo nos processos em que se constate uma única decisão fulcrada nos arts. 267 ou 269 do CPC, há julgamento de mais de uma pretensão, podendo haver impugnação parcial do *decisum* e, por conseguinte, formação gradual da coisa julgada;

iv) é cabível ação rescisória contra: (i.a) decisão de mérito transitada em julgada que contenha um dos vícios indicados nos incisos do art. 485 do CPC, desde que se verifique atividade cognitiva e decisória do magistrado e não haja vedação legal; e (i.b) decisão que, embora não seja de mérito, não seja mais atacável por recurso, nem possa ser renovada;

v) o entendimento espelhado pela Súmula 100 do TST revela-se acertado, na medida em que, além de reconhecer que cada decisão rescindível tem seu próprio prazo decadencial, evita a usurpação de competência entre os tribunais, pois cada um deles deverá processar e julgar as ações rescisórias contra seus próprios julgados;

vi) por essas razões, a teoria do trânsito em julgado em capítulos é a que mais bem se coaduna com o hodierno direito processual civil brasileiro.

De outra banda, a teoria da unicidade e indivisibilidade do trânsito em julgado adotada pelo ilustrado STJ não encontra guarida na atual sistemática processual, haja vista que:

vii) decorre de uma má-aplicação do princípio da unidade e da unicidade desenvolvido por CHIOVENDA, afeto ao princípio da concentração, que diz respeito à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, e não a uma suposta impossibilidade de fragmentação do julgamento da lide;

viii) a fixação de um só prazo para o ajuizamento de ação rescisória não evita a pluralidade dessas ações sem que com isso conduza à usurpação da competência de algum tribunal sobre outro;

ix) decisões conflitantes não são um privilégio das múltiplas ações rescisórias e devem ser corrigidas pelos mecanismos de uniformização da jurisprudência, razão pela qual não prospera o argumento de que a coisa julgada progressiva acarreta tumulto processual e ofende a segurança jurídica;

x) também as supostas ofensas aos princípios da celeridade processual e da segurança jurídica não se verificam pela adoção da coisa julgada progressiva, pelo contrário: negá-la não se coaduna com a execução provisória ou definitiva (conforme o caso) dos capítulos da sentença e impede que o jurisdicionado experimente a segurança de uma decisão incontestável.

Insta ressaltar que a oportunidade que o Legislador tem de conferir o adequado tratamento legislativo ao tema no iminente Novo Código de Processo Civil deve ser bem aproveitada. A teor do disposto especificamente nos artigos 978, §§ 2º e 3º; 987, §§ 4º e 5º e 1.015, o Legislador parece acolher expressamente a formação gradual da coisa julgada. Apenas no que respeita à “cláusula de transição” prevista no (questionado) art. 1.070 remanesceria, em tese, a possibilidade da aplicação da teoria da unicidade e indivisibilidade da coisa julgada no processo civil brasileiro.

De lege ferenda, o cenário que se tem hoje possibilita o debate sobre a formação gradual da coisa julgada em sede de controle difuso de constitucionalidade, sempre que se verificar — satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário — a violação frontal aos dispositivos constitucionais que disciplinam a competência dos tribunais para rescindirem seus julgados.

REFERÊNCIAS

BARIONI, Rodrigo. A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. **Revista de Processo**, ano 37, v. 207. São Paulo: RT, mai 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.025**, de 2005 (origem: Projeto de Lei do Senado Federal n. 37, de 2004). Autor: Senador César Borges (PFL/BA). Apresentação em 06.10.2005. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638>>. Acesso em: agosto 2013.

_____. **Projeto de Lei n. 8.046**, de 2010 (origem: Projeto de Lei do Senado Federal n. 166, de 2010). Autor: Senador José Sarney (PMDB/AP). Apresentação em 22.10.2010. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: agosto 2013.

_____. **Substitutivo n. 6 ao Projeto de Lei n. 6.025**, de 2005. Autor: Comissão Especial. Apresentação em 08.08.2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586632>>. Acesso em: agosto de 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei 5.869, de 11.01.1973) . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: agosto 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: agosto 2013.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Lei 4.657, de 04.09.1942). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: agosto 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777**, Corte Especial, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 03.12.2003, DJ 11.04.2005.

_____. **Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 441.252**, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 29.06.2005, DJ 18.12.2006.

_____. **Recurso Especial n. 1.217.321-SC**, Segunda Turma, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012, informativo 509.

_____. **Recurso Especial n. 543.368/RJ**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, julgado em 04.05.2006, DJ 02.06.2006.

_____. **Recurso Especial n. 639.233**, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 06.12.2005, DJ 14.09.2006.

_____. **Recurso Especial n. 765.823**, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2007, DJ 10.09.2007.

_____. **Recurso Especial n. 841.592**, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07.05.2009, DJe 25.05.2009.

_____. **Súmula 401**, Corte Especial, julgado em 07.10.2009, DJe 13.10.2009, RSTJ vol. 216.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula 100** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2), Tribunal Pleno, DJ 22, 23 e 24.08.2005, Resolução 137, de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Rescisória n. 903**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cordeiro Guerra, julgado em 17.06.1982, DJ 17.09.1982.

_____. **Súmula 514**, Tribunal Pleno, julgado em 03.12.1969, DJ 10.12.1969, p. 5932; DJ 11.12.1969, p. 5948; DJ 12.12.1969, p. 5996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. III. Trad.: Paolo Capitanio, 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da Nova Reforma do CPC**. São Paulo: RT, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. Termo inicial para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. **Revista de Processo**, n. 120, ano 30. São Paulo: RT, fev 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FLACH, Rafael. A Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. **Revista de Processo**, ano 35, n. 185. São Paulo: RT, jul 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**, v. II, 7 ed. São Paulo: RT, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão 'competência funcional' no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, col. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios** - coord. Édis Milaré. São Paulo: RT, 2005.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. **Revista dos Tribunais**, ano 59, v. 416. São Paulo: RT, jun 1970.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Revista de Processo**, ano IX, n. 34. Brasília: Livraria Brasília Jurídica, abr/jun 1984.

_____. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, ano XXII, n. 29. Rio de Janeiro: s.n., 2º semestre 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10 ed. São Paulo: RT, 2008.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença Parcial. **Revista de Processo**, v. 32, n. 151. São Paulo: RT, 2007.

SHIMURA, Sérgio. Prazo para a ação rescisória. **Revista de Processo**, ano 37, v. 209. São Paulo: RT, jul 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Coisa Julgada: Pluralidade e Unicidade (Súmula Nº 401 do STJ). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, ed. 35. Porto Alegre: Ed. Magister, mar/abr 2010.